



C0066577A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.805, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 321/2015  
OFÍCIO nº 1.056/2017 (SF)

Altera o art. 4º da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, que “dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior , para determinar que as instituições de ensino incentivem os alunos a promoverem a organização de Centros Acadêmicos (CAs) ou Diretórios Acadêmicos (DAs).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1967/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“Art.

4º

.....  
§ 1º As instituições de ensino incentivarão a organização de CAs ou DAs, assegurando-lhes autonomia de atuação.

§ 2º Sempre que necessário, as instituições de ensino colaborarão com os estudantes na formação e organização dos CAs ou DAs, apoiando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes.

§ 3º Serão assegurados aos CAs ou DAs, quando necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.

§ 4º Salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição, podendo fazer uso da palavra.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.395, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985**

Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União Nacional dos Estudantes - UNE, criada em 1937, é entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.

Art. 2º As Uniões Estaduais dos Estudantes UEEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada Estado, do Distrito Federal ou de Território onde haja mais de uma instituição de ensino superior.

Art. 3º Os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada instituição de ensino superior.

Art. 4º Fica assegurado aos Estudantes de cada curso de nível superior o direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas.

Art. 5º A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere esta Lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembléia-geral no caso de CAs ou DAs e através de congressos nas demais entidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, e na Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979.

Brasília, em 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
Marco Maciel

**FIM DO DOCUMENTO**